

– ELZIANE MONTEIRO SOARES, CIDIANE ARACATY LOBATO, DIONISON PEREIRA SARQUIS, BEATRIZ MELO DE FIGUEIREDO DA SILVA, LUIZ ALBERTO TAVARES GOMES, RENATALY TRINDADE SILVA, ANA PAULA MAIA PAIVA, FERNANDO FERNANDES DA SILVA, ANTÔNIA LÚCIA DA COSTA SILVA e ANDREZA HELENA SANTOS BARATA.

ACÓRDÃO N.º 68.313

(Processo TC/015652/2021)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO

Requerente: Instituto de Terras do Pará

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, excepcionalmente, o registro dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre o INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ – LUANA DA COSTA DUARTE HIANES, CAIQUE NILSON DO NASCIMENTO AMARAL, WENDEL MARTINS LOPES, BRUNA DA SILVA CASSEB, KELLY DA CONCEIÇÃO SANTOS LAGO, GABRIELE FERREIRA MONTEIRO, BEATRIZ ANTUNES NUNES, IEDA ALANA LEITE DE SOUSA, TAINARA JAMILI ARAÚJO TEIXEIRA e RODRIGO DE SOUZA SANTOS CHAVES.

ACÓRDÃO N.º 68.314

(Processo TC/516939/2018)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Termo de Cooperação Técnica – SEGUPDS n.º. 006/2013 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO, PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO, NOÊMIA DE SOUSA JACOB, RUY KLAUTAU DE MENDONÇA e SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nas Resoluções n.º. 18.193/2012 e 18.918/2017 - TCE/PA, determinar o arquivamento e baixa no sistema do Processo n.º. 516939/2018, que trata de descentralização externa de créditos orçamentários, devendo a documentação apresentada ser anexada, para exame em conjunto, às contas de gestão anual da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS, dos exercícios de 2013 a 2017.

ACÓRDÃO N.º 68.315

(Processo TC/509437/2020)

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução n.º. 18.990-TCE/PA, de 03 de abril de 2018, extinguir, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, o processo que trata do registro do Ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria PS n.º 4.069, de 17/8/2022, em favor de IRACILDES RODRIGUES DIAS, dependente do ex-segurado Raimundo Lucival Dias, em face do exaurimento de seus efeitos financeiros.

ACÓRDÃO N.º 68.316

(Processo TC/506246/2020)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 152/2018.

Responsável/Interessado: Espólio do Sr. ANTÔNIO CARLOS VILAÇA e MUNICÍPIO DE BARCARENA

Relatora: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 53, §3º, 57 e 58 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, considerar ilíquidáveis as contas de responsabilidade do espólio do Sr. ANTÔNIO CARLOS VILAÇA, prefeito, à época, do Município de Barcarena, no valor de R\$ 2.754.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil reais), determinando o trancamento e consequente arquivamento das mesmas.

ACÓRDÃO N.º 68.317

(Processo TC/009225/2024)

Assunto: PENSÃO ESPECIAL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Impedimento: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) deferir o registro do Ato de Pensão Especial, consubstanciado no Decreto n.º. 3.912, de 10/5/2024, em favor de JUSSILENE BOCEM DE SOUZA, ANA CAROLINA DE SOUZA DA SILVA, ISABELLY DE SOUZA DA SILVA, GABRIELLY DE SOUZA DA SILVA e PIETRA MANUELLA DE SOUZA DA SILVA, dependentes do Subtenente PM Marivaldo Lopes da Silva; e
- 2) identificar os interessados desta decisão para, caso queiram, pleiteiem junto ao IGEPPS a revisão dos cálculos nos proventos correspondente à parcela de Gratificação de Tempo de Serviço Militar, considerando seu direito subjetivo.

RESOLUÇÃO N.º 19.725

(Processo TC/003208/2025)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: MARIA JACY TABOSA BARROS

Advogada: Dra. LIVIAN LORENZ DE MIRANDA – OAB/PA n.º 20.290

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 67.714, de 19.11.2024

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 179, §3º, incisos I e II e §4º, inciso II, do Ato n.º. 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual, para que a Secretaria Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem na forma e prazo regimental, sobre a documentação ora apresentada. O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 08 de maio de 2025, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 68.318

(Processo TC/510987/2018)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDEME n.º. 005/2017

Responsáveis/Interessados: Sr. FÁBIO LUCIO DE SOUZA COSTA e FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS EMPRESARIAIS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado; VITOR DE LIMA FONSECA – OAB/PA 14.878

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. FÁBIO LUCIO DE SOUZA COSTA, (CPF. ***.205.564-**), Presidente, à época, da Federação das Associações Comerciais Empresariais do Estado do Pará, no valor de R\$ 184.369,00 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais)

ACÓRDÃO N.º 68.319

(Processo TC/018118/2022)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESPA n.º 001/2018

Responsável/Interessado: DIRCEU BIANCARDI e MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

Advogado: LUCIANA ALVES CATRINQUE – OAB/PA n.º. 15.972

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d” c/c o art.62 e arts. 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DIRCEU BIANCARDI, CPF: 596.290.532-68, Prefeito, à época, do Município de Senador José Porfírio, à devolução do valor de R\$ 35.599,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais), devidamente atualizado monetariamente a partir de 17/05/2018, perfazendo o valor total de R\$ 74.079,79 (setenta e quatro mil, setenta e nove reais e setenta e nove centavos), acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas nos valores de R\$ 7.407,97 (sete mil, quatrocentos e sete mil e noventa e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, pelo dano ao erário e de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pela grave infração à norma legal;
- 2) aplicar ao Sr. ALBERTO BELTRAME, Secretário de Estado de Saúde Pública, à época, multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 68.320

(Processo TC/013094/2021)

Assunto: Representação decorrente de conversão de Inspeção Ordinária realizada pela 3ª Controladoria de Contas de Gestão – SECEX-TCE/PA junto ao INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ acerca de irregularidades no Processo Licitatório Concorrência Pública SRP n.º. 02/2021-ITERPA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) conhecer da Representação formulada pela 3ª Controladoria de Contas de Gestão – SECEX desta Corte de Contas, e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, em razão das irregularidades apontadas;
- 2) determinar ao Instituto de Terras do Pará, dentro de suas competências, que se abstenha:
 - 2.1) de exigir comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, em prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser executado;
 - 2.2) de prever cláusulas do edital de licitação que estabeleça exigência de qualificação técnico-profissional em contrariedade às normas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), sem qualquer justificativa.

ACÓRDÃO N.º 68.321

(Processo TC/007068/2022)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 237/2018 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: JAIR LOPES MARTINS e MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Advogado: YURI POMPEU BRAGA GONÇALVES – OAB/PA n.º. 37.644

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012,